



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

**A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE
 FORMULADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF**

**THE ACTION OF PMPR COUNTERINTELLIGENCE IN SOCIAL INVESTIGATION AFTER THE
 THESIS FORMULATED IN EXTRAORDINARY APPEAL No. 560.900/DF**

**LA REALIZACIÓN DE LA CONTRAINTELIGENCIA PMPR EN LA INVESTIGACIÓN SOCIAL TRAS
 LA TESIS FORMULADA EN EL RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 560.900/DF**

Omar Bail¹, João Pedro Passos Rocha²

e422799

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i2.2799>

PUBLICADO: 02/2023

RESUMO

O ingresso nas carreiras públicas exige a realização de concurso público. Existe previsão constitucional no capítulo próprio à Administração Pública. Os requisitos para o ingresso devem respeitar os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal. Com fundamento no princípio da moralidade, determinadas carreiras exigem do postulante, idoneidade moral para ingresso no serviço público. É o caso da Polícia Militar do Paraná, conforme previsão da Lei Estadual 1.943/54, cabendo à Contrainteligência da Corporação a atribuição de realizar a investigação social visando subsidiar a decisão de Comissão nomeada para aferição da vida pregressa do candidato. Inevitavelmente o passado criminal do pretendente ao cargo emerge, o que acaba ocasionando sua eliminação do certame. Em decorrência disso, invariavelmente busca-se a judicialização, contrapondo dois princípios constitucionais – o princípio da moralidade administrativa e o princípio da presunção da inocência. Assim, são analisadas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Superior Tribunal de Justiça e principalmente a decisão do Supremo Tribunal Federal, concebida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF que formulou tese de repercussão geral a fim de vincular as decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Ocorre que, apesar das discussões em plenário, a decisão não vislumbrou as ressalvas às carreiras de Estado, apresentando problemas de ordem prática à Polícia Militar do Paraná em seu processo de investigação social, notadamente nas situações de envolvimento em crimes graves, quando fica nítida a incompatibilidade do candidato com o exercício do cargo.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Militar do Paraná. Contrainteligência. Idoneidade moral. Investigação social.

ABSTRACT

Admission to public careers requires a public tender. There is a constitutional provision in the chapter dedicated to Public Administration. Entry requirements must respect the constitutional principles of art. 37. Based on the principle of morality, certain careers require applicants to have moral suitability to join the public service. This is the case of the Military Police of Paraná, as provided for in State Law 1943/54, with the Corporation's Counterintelligence being responsible for carrying out the social investigation in order to support the decision of the Committee appointed to assess the candidate's past life. Inevitably, the criminal past of a candidate for office emerges, which ends up causing his elimination from the competition. As a result, judicialization is invariably sought, opposing two constitutional principles – the principle of administrative morality and the principle of the presumption of innocence. Thus, judicial decisions of the Court of Justice of the State of Paraná, of the Superior Court of Justice and mainly the decision of the Federal Supreme Court conceived in the judgment of Extraordinary Appeal nº 560.900/DF, which formulated thesis of general repercussion in order to bind the decisions are analyzed. other bodies of the Judiciary and Public Administration. It so happens that, despite the discussions in plenary, the final product did not envisage the reservations to the

¹ Oficial da Polícia Militar do Paraná, Turma de 1993 - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, em 2013, pela Academia Polícia Militar do Guatupê (APMG).

² Oficial da Polícia Militar do Paraná, Turma de 2001 - Curso de Especialização em Inteligência, em 2022, pela Escola de Inteligência da Polícia Militar do Paraná (ESINT).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

careers of the State, presenting practical problems to the Military Police of Paraná in its social investigation process, notably in situations of involvement in serious crimes when the incompatibility of the candidate for the post to be held.

KEYWORDS: *Military Police of Paraná. Counterintelligence. Moral suitability. Social investigation.*

RESUMEN

Ingresar a las carreras públicas requiere una licitación pública. Existe una disposición constitucional en el capítulo propio de la Administración Pública. Los requisitos de admisión deben cumplir con los principios constitucionales del art. 37 de la Constitución Federal. Sobre la base del principio de moralidad, ciertas carreras requieren el postulante, la idoneidad moral para ingresar al servicio público. Este es el caso de la Policía Militar de Paraná, de acuerdo con lo dispuesto en la Ley Estatal 1.943/54, y corresponde a la Contrainteligencia de la Corporación llevar a cabo la investigación social para subsidiar la decisión de la Comisión designada para evaluar la vida anterior del candidato. Inevitablemente surge el pasado criminal del solicitante al cargo, lo que termina causando su eliminación del evento. Como resultado, se busca invariablemente la judicialización, oponiéndose a dos principios constitucionales: el principio de moralidad administrativa y el principio de presunción de inocencia. Así, las decisiones judiciales del Tribunal de Justicia del Estado de Paraná, el Tribunal Superior de Justicia y especialmente la decisión del Supremo Tribunal Federal, concebidas en la sentencia de Apelación Extraordinaria N° 560.900/DF que formuló una tesis de repercusión general para vincular las decisiones de los demás órganos del Poder Judicial y la Administración Pública. Sucede que, a pesar de las discusiones en el pleno, la decisión no contempló las reservas a la carrera estatal, presentando problemas prácticos a la Policía Militar de Paraná en su proceso de investigación social, asintiendo en situaciones de participación en delitos graves, cuando es evidente la incompatibilidad del candidato con el ejercicio del cargo.

PALABRAS CLAVE: *Policía Militar de Paraná. Contrainteligencia. Idoneidad moral. Investigación social.*

1. INTRODUÇÃO

O princípio da moralidade rege a Administração Pública. De *status* constitucional, com previsão expressa no Art. 37 da Magna Carta, fundamenta a exigência da idoneidade moral para o ingresso em determinadas carreiras públicas.

É o caso da Magistratura, do Ministério Público e também da Polícia Militar do Paraná (PMPR). Com previsão em lei, a aferição da idoneidade moral é realizada pela investigação social, uma das fases do concurso público.

No Caso da PMPR, a atribuição recai à Subseção de Contrainteligência, em face de seu escopo de produzir conhecimento para defesa da Instituição.

Muitas vezes, e até por uma questão de razoabilidade, a contraíndicação acaba recaindo àqueles que se viram envolvidos no cometimento de crimes em seu passado.

Ocorre, no entanto, que a irresignação ao ato administrativo é judicializado, instando o Poder Judiciário a dirimir o conflito. Notadamente quando a relação jurídica criminal ainda não transitou em julgado, isso porque o argumento invocado é invariavelmente baseado no princípio da presunção de inocência.

Assim, conflitam em juízo dois princípios constitucionais – a moralidade administrativa e a presunção de inocência.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Brasil, possui acórdão bastante elucidativo julgando especificamente o ingresso ao cargo de soldado da PMPR fazendo prevalecer a necessidade de o postulante possuir idoneidade moral para o exercício da função.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, possui diversas decisões que favorecem o candidato, que mesmo respondendo um processo, ainda não tem contra si decreto condenatório com trânsito em julgado. Ressalvou, no entanto, para a carreira de delegado, considerado carreira de Estado.

Contudo, o ponto chave da análise passa a ser a tese formulada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 560.900/DF que produziu o entendimento a ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

A tese levada a efeito pelo STF fez prevalecer o princípio da presunção de inocência.

Ocorre, no entanto, que analisando a discussão encetada em plenário pelos Ministros do STF, bem como a tese inicial proposta pelo Ministro Relator verificou-se que foram debatidos os problemas que decorreriam da aplicação do caso analisado.

Primeiro, por não representar bem a controvérsia, visto não versar sobre o ingresso inicial na carreira pública e sim tratar de discussão sobre a possibilidade da continuidade em ascensão na carreira policial militar.

E também, ainda mais relevante, a inexorável realidade das situações de extrema gravidade – exemplos foram trazidos pelos próprios Ministros na discussão – em que mesmo sem trânsito em julgado a conduta do candidato postulando ao cargo público demonstra patente incompatibilidade com a função que exercerá.

Destarte, metodologicamente argumentando de acordo com Marconi e Lakatos (2017, p. 286)¹, apresenta-se o assunto que toca a atuação da Polícia Militar do Paraná, por meio de sua contrainteligência na investigação social para ingresso na carreira em conformidade com o RE nº 560.900/DF, abordando brevemente o requisito legal da idoneidade moral, o papel da Contrainteligência na investigação social e então o entendimento dos Tribunais sobre o assunto para concluir sobre os reflexos/atuação da Polícia Militar do Paraná (PMPR) no processo de ingresso no cargo público.

Com isso, objetiva-se compreender a tese elaborada pelo STF entendendo o que foi discutido, destacando a possibilidade de estabelecer ressalvas às situações teratológicas que invariavelmente virão a ocorrer protegendo a PMPR e por via de consequência a própria sociedade.

Empregou-se metodologia de pesquisa em fontes indiretas conforme classificação de Marconi e Lakatos (2017, p. 187) - bibliográfica e documental - com ênfase em jurisprudência dos Tribunais.

As proposições alcançadas encontram-se nas conclusões do presente artigo.

¹Marconi e Lakatos explicam que os artigos científicos são pequenos estudos, porém completos que tratam uma questão científica apresentando mesma estrutura orgânica exigida para outros trabalhos, cabendo à introdução o que segue: apresentação do assunto, objetivo, metodologia, limitações e proposições (2017, p. 286).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 Ingresso nas carreiras públicas e a investigação social

A Administração pública é regida por cinco princípios vetores. O ingresso no serviço público exige, como regra², a aprovação em concurso público. A Constituição Federal de 1988 (CF) assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios** de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC 19/1988)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela EC 19/1988)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...), (BRASIL, 1988). (Grifo nosso).

A CF, conforme leitura desses dois incisos, além de seu próprio comando, realça a necessidade de lei para normatizar a forma de ingresso nas diversas carreiras públicas. Carvalho Filho (2013, p. 628) conceitua o concurso público como “*procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos*”.

Isso porque à Administração Pública, a CF reservou um capítulo próprio no Título III destinado a Organização do Estado. De largada, o Capítulo VII apresenta o art. 37, já transcrito acima. Pode-se ler no *caput* os cinco princípios regentes de toda a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Justamente por conta da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência o ingresso no serviço público demanda a realização de um concurso público.

Carvalho (2020, p. 827), ao iniciar sua exposição sobre o assunto, já o associa aos princípios constitucionais “*uma vez que os critérios de seleção são objetivos, não se admitindo quaisquer espécies de favoritismos ou discriminações indevidas*”

Em que pese a relevância de todos para fundamentar a exigência é possível acentuar a moralidade como requisito indispensável para o ingresso. E por conta disso, diversas carreiras expressamente o exigem, buscando daqueles que tencionam o cargo informações sobre sua conduta moral e social ou sua idoneidade moral.

Assim o é para se ingressar na Magistratura, conforme atesta a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979:

² Regra porque há exceções. Cargos eletivos, evidentemente, porque dependem da escolha pelo voto em um processo eleitoral. Também os cargos em comissão, os servidores temporários e agentes comunitários de saúde e combate a endemias prescindem da aprovação em concurso público para ocupar cargos públicos em razão de certas peculiaridades conforme ressalvas no próprio texto da CF, respectivamente nos artigos 37, II; 37, IX e 198, § 4º.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2º - Os candidatos serão submetidos a **investigação relativa aos aspectos moral e social**, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível. (BRASIL, 1979), (grifo nosso).

No âmbito estadual e do Ministério Público, a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, Lei Estadual Complementar nº 85 de 28 de dezembro de 1999 também exige como requisito de ingresso na carreira de Promotor de Justiça a idoneidade moral, além da inexistência de registro de antecedentes criminais:

Art. 87. São requisitos para o ingresso na carreira:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a conclusão de curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - a quitação com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

IV - o gozo dos direitos políticos;

V - **a idoneidade moral e a inexistência de registro de antecedentes criminais;**

VI - a aptidão física e mental. (Grifo nosso).

E como não poderia ser diferente, para as carreiras policiais, igualmente constata-se a imposição. Especificamente para a carreira na Polícia Militar do Paraná, o Código da Polícia Militar do Paraná, Lei Estadual nº 1.943 de 10 de agosto de 1954 dispõe:

Art. 21. São condições para o ingresso:

(...)

II – como soldado:

a) ser brasileiro;

b) ter no máximo 30 anos de idade no ato da inscrição;

c) ter concluído o ensino médio;

d) aprovação em concurso público;

e) possuir capacidade física;

f) possuir sanidade física;

g) possuir aprovação em exame de adequação psicológica para o desempenho das funções institucionais, de caráter eliminatório e em conformidade com o perfil profissiográfico exigido do candidato, realizado de acordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia;

h) ser considerado indicado nos testes toxicológicos;

i) **possuir idoneidade moral;**

j) estar quite com o serviço militar e obrigações eleitorais;

k) possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B”, no mínimo. (...), (grifo nosso).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

2.2 A atividade de contrainteligência da PMPR na investigação social para ingresso na carreira policial militar

As Polícias Militares são os maiores órgãos de segurança pública do país, afinal são em torno de 406.384³ integrantes, denominados de militares estaduais, nas 27 Corporações, uma em cada unidade federativa, cabendo-lhes a missão constitucional de polícia ostensiva e preservação da ordem pública conforme comando constitucional estabelecido em seu art. 144, § 5º (BRASIL, 1988).

Evidentemente, pelo número de integrantes e pela necessidade constante de recomposição de seus quadros, os maiores concursos públicos na área das carreiras de relevância para o Estado – justiça e polícia – acabam ocorrendo no âmbito das Corporações Militares Estaduais.

Como visto, daqueles que se sujeitam ao certame, a lei, em algumas carreiras, como é o caso da Polícia Militar do Paraná, gera a exigência de escrutinar a vida pretérita do postulante ao cargo público para aferir sua idoneidade ou sua conduta social, moral ou mesmo a inexistência de registro de antecedente criminais. Considerando o universo de vagas oferecidas e número de pretendentes a realidade demonstra o quanto isso é custoso⁴.

Para tanto, há que existir mecanismos para coleta de informações visando produzir conhecimento que possibilite o cotejo no tempo que contemple a divulgação dos aprovados e a nomeação.

Assim, há que se socorrer da inteligência. Pela simples leitura de seu conceito já se alcança seu papel nas organizações públicas. A definição legal da atividade é trazida pela Lei Federal nº 9.883 de 7 de dezembro de 1999:

Art. 1º (...)

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

A atividade de inteligência ocupou um espaço relevante nos órgãos de segurança pública. Santos e Mendonça, (2022, p. 61), afirmam que a atividade é fundamental para o “*desempenho satisfatório das instituições policiais, em que o conhecimento produzido pelas suas agências influencia diretamente a tomada de decisão, a otimização dos serviços e o emprego operacional do policiamento*”.

Hamada e Moreira (2020, p. 196) a realçam no âmbito das Polícias Militares:

A atividade de inteligência policial militar é uma das principais estratégias e ferramentas para a prevenção e a repressão do crime e da criminalidade no âmbito dos estados, capaz de gerar conhecimentos úteis e oportunos para o assessoramento do processo decisório com vistas à mitigação da criminalidade.

³ Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, fl. 456).

⁴ Para exemplificar, no último concurso para o cargo de Soldado PM o Estado do Paraná ofereceu 2.000 vagas, foram 137.377 candidatos (UFPR, 2020).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

Além do seu emprego na missão fim da Corporação, a atividade também tem o escopo de protegê-la, por meio da Contrainteligência, que é definida pelo Decreto Federal nº 4.376 de 13 de setembro de 2002:

Art. 3º Entende-se como contrainteligência a atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem.

Em uma aplicação mais circunscrita, a Política de Inteligência da Polícia Militar do Paraná escriturada na Portaria do Comando-Geral nº 612, de 29 de junho de 2021, invoca a contrainteligência para “*prevenir, detectar e neutralizar ações que constituem ameaça à Atividade de ISP⁵ e a instituição a qual pertence, bem como salvaguardar dados e conhecimentos sensíveis*” (PARANÁ, 2021).

Assim, incumbe à Contrainteligência da PMPR o mister de realizar a investigação social a fim de confrontar a idoneidade moral daquele que anseia o ingresso na nova carreira. O Decreto Estadual nº 7.339 de 8 de junho de 2010 que aprovou o Regulamento Internos e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná (RISG-PMPR), apresenta:

Art. 20. Compete ao Chefe da Subseção de Contrainteligência:

(...)

XI - coordenar e executar medidas de segurança no processo de recrutamento e seleção de pessoal da Corporação; (...)

Pois, além dessa disposição do decreto governamental, o Comandante-Geral da PMPR estabeleceu na Portaria nº 551, de 10 de agosto de 2015, que:

Art. 1º A Investigação Social, de caráter eliminatório, será realizada por intermédio do Sistema de Inteligência da PMPR, coordenada pela 2ª Seção do Estado-Maior da PMPR, cujo resultado será avaliado por comissão designada, a fim de verificar todos os aspectos da vida pregressa e atual do candidato, quer seja social, moral, profissional, escolar e demais aspectos de vida em sociedade, bem como a existência de antecedentes de caráter policial ou criminal que contraindiquem o candidato, dada a natureza e o grau de responsabilidades inerentes ao cargo militar estadual e ao exercício das funções institucionais, impedindo que a pessoa com situação incompatível ingresse na Instituição.

Tenciona-se, desse modo, proteger a Corporação de modo imediato, e também toda a Administração Pública ao ver seus quadros de pessoal preenchidos por pessoas que compreendam a natureza e grau de responsabilidades do cargo, como exposto no dispositivo acima, o que, por conseguinte, reverbera na própria proteção da sociedade.

⁵ ISP – Inteligência de Segurança Pública.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

2.3 Entendimento dos tribunais sobre o tema e o RE 560.900/DF

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) possui um julgado bastante elucidativo da questão que versou especificamente sobre o ingresso na Polícia Militar do Paraná. Refere-se ao Agravo de Instrumento nº 1139274-8 (TJPR, 2014):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE MORAL E SOCIAL COMPATÍVEL COM A FUNÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Por mais que o recorrente aduza que não há sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, argumentando que a não concessão da liminar a fim de autorizá-lo a continuar no certame acabaria por violar o Princípio da Presunção da Inocência, tal desclassificação a princípio não se afigura ilegal ou desarrazoada, vez que é cabível à Administração Pública estabelecer critérios e regras, visando selecionar os candidatos melhor preparados, bem como com comprovada idoneidade moral e social para o exercício do cargo de policial militar. A princípio, não se afigura razoável o ingresso na carreira de candidato condenado, ainda que sem trânsito em julgado, por furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo quando, na verdade, o que se espera de um policial é justamente a confiança de que este agirá dentro dos padrões da moralidade e da ética.

Na espécie, o TJPR por meio de sua Quinta Câmara Cível, na relatoria do Desembargador Luiz Mateus de Lima, enfrentou a irrisignação de candidato ao concurso público para o Cargo de Soldado que havia sido conraindicado por comissão constituída pelo comando da Corporação estadual. Ao ingressar em juízo, o candidato desclassificado, não alcançou a liminar, em 1º grau, para dar sequência ao certame, razão pela qual agravou a decisão. Contudo, o Órgão Colegiado do TJPR, por decisão unânime, conheceu o recurso de agravo, negando o provimento. Ou seja, decidiu não ser desarrazoada a exigência de comprovação de idoneidade moral dando guarida a decisão administrativa.

A decisão é relevante para o estudo que aqui se faz exatamente porque trata de candidato conraindicado em concurso para Polícia Militar, no Paraná e por Tribunal local que é o escopo desta laboração.

O tema também é objeto reiterado de litígio judicial que já alcançou as mais altas esferas do Poder Judiciário. São profusas as decisões, tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto no Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do conflito aparente entre o princípio da moralidade que fundamenta a análise da idoneidade moral e a presunção de inocência ou da não culpabilidade, de feição criminal, porém acatado também no domínio do direito publicista pelos Tribunais.

O STJ já se posicionou contrariamente à conraindicação de candidato ao Concurso da Polícia Militar, que já fazia parte da Administração Pública, pelo fato de ter sido usuário de drogas há sete anos, por entender que a sanção abarcaria um caráter perpétuo, face o interregno temporal já completado (STJ, AREsp 1.806.617-DF, 2021).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

A decisão manteve posicionamento antigo da Corte, visto que do mesmo modo, considerou desarrazoada e desproporcional a eliminação em outra carreira pública, em razão de fato desabonador ocorrido dez anos antes do concurso público (STJ, Resp 817.540- RS, 2009).

Esse mesmo Tribunal Superior também já deliberou negando a possibilidade de eliminação de concurso público em razão de crime de menor potencial ofensivo sobre o qual foi realizada transação penal (STJ, Resp 1.453.461-GO, 2018).

Assim como também não é o caso de considerar em desfavor de candidato, as medidas socioeducativas a ele impostas, quando menor, como fator para fixar sua contraindicação (STJ, RMS 48.568-RJ, 2015), bem como o fato de estar negativado nos serviços de proteção ao crédito (STJ, RMS 30.734/DF, 2011).

Reiteradas decisões sobre o tema levaram o STJ, em decorrência, expedir duas teses⁶, ainda no ano de 2014 (STJ, 2014):

Tese 13: O candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva.

Tese 14: O entendimento de que o candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva não se aplica aos cargos cujos ocupantes agem *stricto sensu* em nome do Estado, como o de delegado de polícia.

Percebe-se, portanto, a concentrada inclinação, observada nos julgados, para considerar como impeditivo de eliminação de candidato o fato do mesmo responder termo circunstanciado, inquérito policial ou mesmo ação penal sem trânsito em julgado, cenário cristalizado na Tese 13 em respeito ao princípio da presunção de inocência insculpido no art. 5º, LVII.

O STJ, no entanto, atenuou a concepção para carreiras de relevo, em que os agentes agem em nome do Estado, conforme a Tese 14, que tratou singularmente do cargo de delegado de polícia, mas que muito bem poderia abarcar outras categorias policiais, bem como a Magistratura e o ingresso ao Ministério Público.

O conflito, no entanto, por envolver a colisão entre princípios de matizes constitucional, irremissivelmente seria submetido ao Supremo Tribunal Federal (STF), por conta de seu papel na ordem jurídica, de guardião da Constituição Federal.

Destarte, o assunto foi de fato selecionado para julgamento em repercussão geral. Tratou-se do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF, da relatoria do Ministro Roberto Barroso. O Caso em concreto envolveu policial militar, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, que impedido de dar continuidade em concurso para cabo, por responder processo criminal, judicializou sua eliminação alcançando êxito no pleito em 1º grau e também no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

⁶ Segundo o site do STJ “Jurisprudência em Teses” apresenta, periodicamente, um conjunto de teses com os julgados mais recentes sobre determinada matéria. São organizadas em edições. A Tese 13 e 14, reproduzidas no corpo do texto, encontram-se na Edição nº 9. No momento da consulta, eram 205 edições.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

Territórios (TJDFT) de modo a continuar no certame. Provocou, assim, o Distrito Federal a recorrer, interpondo recurso extraordinário (RE) nos termos do art. 102, III, “a” da Constituição Federal (STF, 2020).

A importância do julgado reside na circunstância de ter sido selecionado como representativo de controvérsia pois “*na hipótese de inobservância de tese firmada em repercussão geral será cabível reclamação perante o Supremo Tribunal*”, conforme Paulo e Alexandrino (2020, p. 796). Ou seja, a tese formulada vincula as demais instâncias do Poder Judiciário e também da Administração Pública, transcendendo ao litígio em si.

Tanto é assim que no Estado do Paraná a Procuradoria-Geral do Estado expediu a Orientação Administrativa nº 45 – PGE, em 17 de novembro de 2020, versando especificamente sobre a Idoneidade Moral de Candidatos em Concursos Públicos referenciando o RE nº 560.900 a fim de orientar a Administração Pública do Estado do Paraná.

Contudo, o caso em si, reúne especificidades que talvez não representassem bem a controvérsia tendo em vista não se relacionar ao ingresso propriamente dito em uma carreira pública, mas sim a continuidade em grau acima ou em ascensão funcional em cargo de grau mais elevado, ou seja, soldado sendo promovido a cabo.

Nos debates e votos do julgamento, dois Ministros constataram a minúcia. O Ministro Alexandre de Moraes:

Assim sendo, embora seja um procedimento público de avaliação, não se trata de acesso originário a cargo público, de concorrência ampla e aberta a toda a sociedade. Trata-se, na realidade, de um procedimento interno de aferição de mérito funcional, de abrangência restrita, porque envolve apenas o universo de policiais militares da localidade (...). Por esse motivo, eu me limitaria a prover uma solução que atingisse a peculiaridade dessa demanda (STF, 2020, p. 67).

Ainda para o mesmo Ministro “*A repercussão geral foi dada de forma muito mais ampla do que o caso concreto. As peculiaridades do caso concreto são totalmente diversas da repercussão geral*” (STF, 2020, p. 76).

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes nos debates (STF, 2020, p. 78) identificou de plano se tratar de “*um caso em que fica bastante evidente a inadequação da repercussão geral*” pois “*é um caso que está inçado de peculiaridades*” para então, em seu voto asseverar, mesmo concordando com o relator, objetar:

(...) no entanto, a necessidade e a conveniência de fixação da tese formulada, a ser aplicada indiscriminadamente a situações fáticas diversas, que, eventualmente, possam exigir uma análise à luz das circunstâncias e do contexto do caso concreto. (STF, 2020, p. 123).

Inobstante às ponderações levadas a efeito pelos membros do colegiado, o STF fixou a tese de julgamento:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal. (STF, 2020, p. 137).

Resta, por conseguinte, refletir sobre a tese fixada. A configuração final, após as discussões dos Ministros em plenário, deixou de contemplar a ressalva, proposta inicialmente pelo Relator para casos em concreto de maior gravidade em grau de excepcionalidade. O Ministro Roberto Barroso propôs precedentemente:

(...)

(2) a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e **da segurança pública** (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, **salvo situações excepcioníssimas e de indiscutível gravidade**. (STF, 2020, p. 25). (grifo nosso).

Afinal a aplicação exata da tese tem o potencial de causar problemas de grande monta, ou no jargão jurídico “situações teratológicas” para as carreiras de Estado e em maior intensidade para as carreiras policiais, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, nas discussões plenárias:

(...) parece-me que nós temos - e vou numa outra linha - embaraços muito concretos, a partir de situações que se colocam. Imaginemos, amanhã, alguém que tenha uma série de inquéritos de pedofilia, por exemplo, e que se candidata a ser cuidador num jardim de infância ou coisa do tipo, independentemente de ter lei ou não. E nós estamos diante desse tipo de realidade. Ou amanhã, o sujeito que se candidata à guarda de trânsito, guarda da polícia rodoviária federal, da rodoviária estadual, e que tenha um extenso envolvimento. Nós sabemos como funciona a máquina judiciária, a dificuldade toda de se obter trânsito em julgado, temos discutido isso aqui inclusive. E, aí, diz-se: não - aá (sic) extensa história de corrupção, furto, envolvimento nessa linha -; e se diz que não se pode fazer nada. Por isso que a colocação do Ministro Barroso me fascina, mas gostaria que tivéssemos a liberdade, no caso, de não proceder à definição de tese. Quer dizer, é poder dizer que estamos julgando este caso e só. (STF, 2020, p. 57).

Em seu voto, mais tarde, de modo refletido o Ministro Gilmar Mendes insiste:

Assim como formulado quando da sessão de 11.5.2016, penso que haverá situações em que as circunstâncias fáticas se imporão, antes mesmo do reconhecimento formal da culpa, por órgão colegiado ou pelo STJ, de modo a inviabilizar a participação do candidato a certame público. Imagine-se, por exemplo, a situação do candidato que esteja envolvido em quantidade relevante de inquéritos por prática de crime de pedofilia e que pretende se candidatar a professor de ensino fundamental. (STF, 2020, p. 129).

Portanto, é possível afirmar que o caso paradigma analisado não transcendeu os interesses subjetivos dirimidos, não possuindo a relevância exigida para imposição da tese. Afinal, a questão não se mostrou tormentosa pois era evidente o resultado que prevaleceu.

Situação similar era enfrentada pelos militares integrantes da Polícia Militar do Paraná que na condição de *subjudice* eram deixados de fora do quadro de acesso, sendo impedidos de galgar



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

postos e graduações na hierarquia militar. Ou seja, se respondessem processo criminal, a partir do recebimento da denúncia eram obstados da promoção⁷.

A problemática reside na realidade intrincada que surge com pretensão de acesso de candidatos, ainda não agentes públicos, com históricos adversos em casos extremos, bem mencionados na discussão do julgamento do RE nº 560.900, mas deixados fora da formulação da tese final em que pese a preocupação preliminar do Ministro Relator quando propôs a primeira tese.

Resta indagar, como conduzir o processo seletivo, na altura da análise da investigação social quando identificado o cometimento de crimes graves que de modo muito notório desaconselhem o candidato ao ingresso na Polícia Militar do Paraná. Afinal, como conciliar a decisão com autores de roubos e furtos ou integrantes de organizações criminosas que ainda não tiveram decisões com trânsito em julgado.

3. CONCLUSÃO

De fato, a eliminação do certame, de candidato respondendo inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado, por si, é vedado pelo entendimento que foi consagrado no Recurso Extraordinário nº 560.900, em tese de repercussão geral. A regra então é essa: não se elimina.

Contudo, decisão motivada, explicitando cabalmente as razões de excepcionar se faz imperiosa em certos casos para que seja mantida a razoabilidade do ingresso e o interesse público e da sociedade, fundamentando a decisão no próprio julgado, na Constituição Federal e na Lei, no caso à PMPR a Lei Estadual nº 1.943/54.

Pois há que existir a possibilidade de indeferir candidaturas, sob pena de fulminar o princípio da moralidade de *status* constitucional e, evidentemente, a forma mais objetiva de se valorar é a análise do processo, combinada com ações de inteligência levadas a efeito pela Contrainteligência da Corporação. Desse modo, é possível reunir conhecimento para assessorar a manifestação fundamentada da Comissão realizadora, impedindo que se consagrem situações teratológicas,

Diga-se ainda, que, da leitura da tese, é possível concluir pela necessidade – como proposição - de alteração na Lei Estadual nº 1.943/54 para expressar textualmente as restrições que já são assentes na Portaria nº 551/15, no que toca os antecedentes criminais para atendimento do princípio da reserva de lei e da própria tese do RE nº 560.900.

Relevante dizer, por fim, que o estudo versou sobre o histórico criminal de candidatos que por ser de aferição objetiva – simplesmente possuem ou não possuem antecedentes – é a causa maior de eliminação e por conseguinte contestação judicial por descumprimento do critério idoneidade moral. Porém, outros fatores desfavoráveis levantados pela Contrainteligência, na vida

⁷ A Lei Estadual nº 16.931 de 19 de outubro de 2011 alterou a Lei 5.944 de 21 de maio de 1969 para dar nova redação ao seu art. 41, III de modo a permitir a análise do caso em concreto visando possibilitar ou não o acesso do militar a promoção. Assim, a alteração legislativa deu azo a uma análise discricionária contrária a taxativa vedação que vigorava adrede.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

pessoal do postulante ao cargo, possuem o condão de contraindicá-lo. Tudo passível de controle pelo Poder Judiciário conforme sintetiza Cavalcante (2021, p. 4):

Se o eliminado discordar dos critérios utilizados pela banca, poderá buscar auxílio do Poder Judiciário, que tem competência para analisar o ato de exclusão do candidato, quando houver flagrante ilegalidade ou descumprimento do edital (STJ. 1 a Turma. RMS 44.360/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/12/2013). Isso porque “não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público.” (STF. 1 a Turma. ARE 753331 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/09/2013).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Federal nº 3.695, 21 dez. 2000.** Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública no âmbito do Sistema Brasileiro, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Vademecum Juspodivm. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 4.376, 13 set. 2002.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4376.htm. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar Federal nº 79, 14 mar. 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Vademecum Juspodivm. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 1341-1349.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.883, 3 dez. 1999.** Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm#:~:text=LEI%20No%209.883%2C%20DE,ABIN%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo em Recurso Especial nº 1.806.617-DF.** Relator: Ministro Og Fernandes. 1 de agosto de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003329670&dt_publicacao=11/06/2021. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.453.461-GO.** Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 9 de outubro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401062523&dt_publicacao=15/10/2018. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Jurisprudência em teses.** Edição nº 9, 19 de março de 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20teses%209%20-%20Concursos%20Publicos%20-%20I.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso em Mandado de Segurança nº 30.734-DF.** Relatora: Ministra Laurita Vaz. 20 de setembro de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902048489&dt_publicacao=04/10/2011. Acesso em: 10 dez. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso em Mandado de Segurança nº 48.568-RJ**. Relator: Ministro Humberto Martins. 17 de novembro de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501442148&dt_publicacao=24/11/2015. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 817.540-RS**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 1 de outubro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600255898&dt_publicacao=19/10/2009. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Site do STJ. **Jurisprudência em Teses**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 560.900**. Relator: Ministro Roberto Barroso. 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344020478&ext=.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Universidade Federal do Paraná (UFPR). **Concurso Público – Edital nº 01 – Soldado PMPR - 2020**. Disponível em <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=2514>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo Comentado: Informativo 699-STJ. **Dizer o Direito**, Manaus, 2021. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2021/07/info-699-stj.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

FERREIRA, Victor Hugo Rodrigues Alves. Inteligência policial e investigação criminal. In: HAMADA, Hélio Hiroshi; MOREIRA, Renato Pires (Org.). **Inteligência de segurança pública**: contribuições doutrinárias para o cotidiano policial. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 83-105.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

HAMADA, Hélio Hiroshi. MOREIRA, Renato Pires. Contexto da Inteligência Policial Militar como espécie da Inteligência de Segurança Pública no Brasil. **O Alferes**, Belo Horizonte, v. 77, n. 30, p. 163-200, jul./dez. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOREIRA, Renato Pires; BAX, Marcello Peixoto; HAMADA, Hélio Hiroshi. Aplicação da gestão do conhecimento nos Sistemas de Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública. **Revista de Ciências Policiais da Academia Policial Militar do Guatupê**. São José dos Pinhais, v. 4, n. 4, p. 27-59, nov. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

A ATUAÇÃO DA CONTRAINTELIGÊNCIA DA PMPR NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL APÓS A TESE FORMULADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 560.900/DF
Omar Bail, João Pedro Passos Rocha

PARANÁ (Estado). **Decreto Estadual nº 7.339, de 8 jun. 2010a.** Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=56657&indice=6&otalRegistros=364&anoSpan=2012&anoSelecionado=2010&mesSelecionado=6&isPaginado=true>. Acesso em: 30 dez. 2022.

PARANÁ (Estado). **Lei Complementar Estadual nº 85, 27 dez. 1999.** Estabelece a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Paraná. http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=23907&tipo=L&tplei=0. Acesso em 7 jan. 2023.

PARANÁ (Estado). **Lei Estadual nº 16.931, 19 out. 2011.** Altera dispositivos da Lei nº 5.944/69 – Lei de Promoções de Oficiais. <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=61727&codItemAto=472239#472239>. Acesso em 7 jan. 2023.

PARANÁ (Estado). **Lei Estadual nº 1943, 23 jun. 1954.** Código da Polícia Militar do Estado. http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=30315&tipo=L&tplei=2. Acesso em 7 jan. 2023.

PARANÁ (Estado). **Lei Estadual nº 5.944, 21 mai. 1969.** Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado. <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=11078&codItemAto=117843>. Acesso em 7 jan. 2023.

PARANÁ (Estado). Polícia Militar (PMPR). **Portaria do Comando-Geral nº 612, 29 jun. 21.** Aprova a Política de Inteligência da Polícia Militar do Paraná. Boletim Geral da PMPR nº 118, 29 jun. 21.

PARANÁ (Estado). Procuradoria Geral do Estado (PGE). **Orientação Administrativa n. 45 – PGE..** Editado pela Resolução n. 254/2020 – PGE. Idoneidade Moral de Candidatos em Concurso Públicos. Diário Oficial n. 10.10815, 20 nov. 20.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Agravo de Instrumento nº 1139274-8.** Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima. 13 de março de 2014. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11616672/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-#integra_11616672. Acesso em: 10 dez. 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 21. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SANTOS, Thiago Ramos do. MENDONÇA, Fabrício Molica de. A atividade de inteligência na qualificação da prestação do serviço de segurança pública: o olhar do gestor sobre o tema. **Revista de Ciências Policiais da Academia Policial Militar do Guatupê.** São José dos Pinhais, v. 4, n. 4, p. 60-74, nov. 2022.